

PARECER PARLAMENTAR Nº 51 / 2022 (CLJRF)

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 50 / 2022 (Projeto de Lei do legislativo)

RELATÓRIO

O Projeto de Lei foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara

Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exm^o. Chefe do Legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do

Projeto, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do

Regimento Interno.

Na sessão ordinária do dia 26/07/2022, o Projeto foi lido, dando ciência de seu

conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer, nos

termos do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.

ANÁLISE

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre vereadora Terezinha Vizzoni

Mezadri, "INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE

ANCHIETA O DIA "CORRIDA PRA LUA".

No que tange ao aspecto formal, a propositura reúne condições para prosseguir

em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa,

espelhada no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.



Sob o aspecto jurídico, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se pronunciou sobre esse tema, conforme o julgado abaixo colacionado:

> "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 4.591, de 30 de agosto de 2012, do Município de Suzano. Norma que institui o "Dia do Diretor de Escola" no Município e dá outras providências. Ato normativo que cuida de matéria de interesse local. Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas ã organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

> Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Suzano, tendo por objeto a Lei nº 4.591/12, de 30 de agosto de 2012, de iniciativa parlamentar, que institui o "Dia do Diretor de Escola" no Município de Suzano e dá outras providências, sob a alegação de que referida lei viola o disposto nos artigos 5º 25 e 144 da Constituição Estadual. Sustenta a ocorrência de vício de iniciativa, na medida em que a matéria ora tratada é de competência privativa do Chefe do Executivo. Aduz, ainda, que a lei importa em aumento de despesas e, portanto, deveria indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos, o que não se observa no caso. Pede a concessão de liminar e, ao final, seja declarada a inconstitucionalidade da lei. Indeferida a liminar (11. 21), foram prestadas informações pelo Presidente da Câmara Municipal (fls. 34/35). A douta Procuradoria Geral do Estado declinou de sua intervenção, consignando que o tema é de interesse exclusivamente local (fls. 31/32), tendo a douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pela improcedência da ação (fls. 65/68).

É o relatório.

No presente caso, vê-se que, por iniciativa do Vereador Rafael Franchini Garcia, deu-se início ao processo legislativo (Projeto de Lei nº 196/2011, autógrafo nº 118/2012) que, após o veto total pelo Prefeito, foi promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal, após rejeição do veto, convertendo-se na aludida Lei nº 4.591/12, de 30 de agosto de 2012, instituindo o "Dia do Diretor de Escola", no Município de Suzano. A lei em comento apresenta a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Art. 1o. Fica instituído o "Dia do Diretor de Escola" no Município de Suzano. a ser comemorado, anualmente, no dia 12 de novembro, passando a fazer parte integrante do calendário de eventos e datas comemorativas do Município.

Art. 2°. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, e previstas na Lei Orçamentária Anual 2011 do Município de Suzano, sob o código funcional 13.392.3016.2331 - Promoção de Eventos Culturais e Festividades da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 3°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

A lei, na esteira do sustentado pelo Ministério Público, não tratou de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não se vislumbrando violação dos princípios da competência exclusiva e da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

Ademais, conforme bem ponderado, "por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF). A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios." (fls. 66).

Contudo, importa consignar que. apesar da autonomia de cada ente federativo para fixar datas comemorativas, há limites quanto à criação de feriados, por envolver tal iniciativa repercussões nas relações empregatícias e salariais. Não é o que se verifica no caso, em que a lei municipal de Suzano se restringe à instituição de mera data comemorativa, a fim de "reconhecer e homenagear o trabalho desenvolvido por diretores de escola no Município de Suzano, que são profissionais importantíssimos para o sucesso do processo educativopedagógico" (fl. 38).

Por outro lado, a lei em foco não importa em aumento da despesa pública, na medida em que não há previsão nesse sentido, não obrigando o Poder Público à efetiva realização de comemoração ou festividade oficial. Sendo assim, não há que se cogitar de ofensa ao artigo 25 da Constituição Estadual, como afirmado na exordial.

Nesse contexto, vale citar os seguintes precedentes deste Colendo Órgão Especial:





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Ação direta de inconstitucionalidade de lei - Lei nº 3.638/2011. do Município de Amparo - Vício de iniciativa - Inocorrência - Ação improcedente." (Adin nº 0007760-83.2012.8.26.0000 - rel. Des. Ademir Benedito - j. 03/10/2012)

"Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.436, de 10 de dezembro de 2010, do município de Suzano, que "Dispõe sobre a inclusão, no Calendário Oficial do Município, do Dia do Imigrante, e dá outras providências." Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação de fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera fixação de data comemorativa. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Matéria de interesse local. Ação julgada improcedente. Liminar revogada" (Ação direta de inconstitucionalidade nº 0068550-67.2011.8.26.0000 - rei. Des. Mário Devienne Ferraz - j. 14/09/2011) Quanto ao vício de iniciativa, o mesmo Tribunal Superior, por reiteradas ocasiões, vem sustentando que a cláusula de reserva constitucional de iniciativa em matéria de instauração do processo legislativo é de observância compulsória também pelos Estados-membros e pelos Municípios às hipóteses taxativamente definidas, em "numerus clausus", no artigo 61, § 1.°, da Constituição Federal (RTJ 174/75. Rei. Min. Maurício Corrêa, RTJ 178/621, Rei. Min. Sepúlveda Pertence. RTJ 185/408-408, Rei. Min. Ellen Gracie. ADI 1.729, Rei. Min. Nelson Jobim).

Não se vê qualquer ofensa na lei que institui mera data comemorativa, ainda que com aplicação do princípio da simetria em relação às matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo do Município. Afasta-se, assim, o alegado vício de iniciativa do Legislativo, razão pela qual deve ser julgada improcedente a ação direta de inconstitucionalidade.

Isto posto, julga-se improcedente a ação direta de inconstitucionalidade da Lei 4.591, de 30 de agosto de 2012, do Município de Suzano. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0250357-83.2012.8.26.0000. Autor: Prefeito do Município de Suzano. Réu: Presidente da Câmara Municipal de Suzano. Relator: KIOITSI CHICUTA, j. em 08 de maio de 2013)

A Constituição Federal, não expressa nenhum dispositivo que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre tal matéria, o respectivo tema não foi reservado com exclusividade ao executivo, ou mesmo situa-se na esfera de competência legislativa privativa da União.



Com base no texto constitucional, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Portanto entende este relator que a presente propositura é legal e constitucional, não havendo qualquer impedimento, primeiro por ser constitucional em seu aspecto formal, ou seja, através de projeto de lei obedecendo a todas as formalidades legais, em especial quanto à iniciativa, e segundo quanto ao aspecto material temos que o conteúdo normativo é adequado e proporcional para produzir os seus efeitos jurídicos.



VOTO

Por tais razões, exara-se parecer <u>favorável</u> ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei N° 50 / 2022.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer

Anchieta – ES, 23 de agosto de 2022.

Cleber Oliveira da Silva:
Relator
Acompanham o voto do relator:
Sergio Luiz da Silva Jesus:
Presidente
Terezinha Vizzoni Mezadri:
Membro